

no sexagésimo dia após a data do depósito do instrumento de adesão.

A adesão apenas produzirá efeito nas relações entre o Estado aderente e os Estados contratantes que tiverem declarado aceitar a adesão. Esta declaração será depositada no Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos; este enviará, pela via diplomática, uma cópia autenticada a cada um dos Estados contratantes.

Entenda-se que o depósito do instrumento da adesão não poderá ter lugar senão depois da entrada em vigor da presente Convenção, nos termos do artigo 16.º

ARTIGO 18.º

Cada Estado contratante, ao assinar ou ratificar a presente Convenção, ou ao aderir a ela, poderá fazer uma reserva quanto ao reconhecimento e execução de decisões proferidas por uma autoridade de outro Estado contratante, que teria sido competente em razão da residência do credor da obrigação de alimentos.

O Estado que tiver feito esta reserva não poderá pretender que a Convenção seja aplicada às decisões proferidas pelas suas autoridades, quando estas teriam sido competentes em razão da residência do credor da obrigação alimentar.

ARTIGO 19.º

A presente Convenção terá a duração de cinco anos a partir da data indicada no artigo 16.º, alínea 1, mesmo para os Estados que a tenham ratificado ou a ela tenham aderido posteriormente.

A Convenção será considerada prorrogada tácitamente por períodos de cinco anos, salvo denúncia.

A denúncia deverá ser notificada, pelo menos seis meses antes da expiração do prazo, ao Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos, que dela dará conhecimento a todos os Estados contratantes.

A denúncia poderá ser limitada aos territórios ou a alguns dos territórios indicados numa notificação feita em conformidade com o artigo 14.º, alínea 2.

A denúncia só produzirá efeito em relação ao Estado que a tiver notificado. A Convenção continuará em vigor em relação aos outros Estados contratantes.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção.

Feita na Haia em 15 de Abril de 1958, num só exemplar, que será depositado nos arquivos do Governo dos Países Baixos, e do qual será enviada cópia autêntica a cada um dos Estados representados na 8.ª Sessão da Conferência da Haia do Direito Internacional Privado, pela via diplomática, assim como aos Estados que ulteriormente aderirem.

Pela República Federal da Alemanha:

Dr. Josef Löns (8 de Outubro de 1958).

Pela Áustria:

Dr. Georg Afuhs.

Pela Bélgica:

Van der Sraten (11 de Agosto de 1958).

Pela Dinamarca:

H. Hjorth-Nielsen (12 de Agosto de 1965).

Pela Espanha:

Pela Finlândia:

Sigurd Numers (10 de Fevereiro de 1966).

Pela França:

Etienne de Crouy-Chanel (6 de Janeiro de 1965).

Pela Grécia:

A. Tziras.

Pela Itália:

Giustiniani (8 de Outubro de 1958).

Pelo Japão:

Pelo Luxemburgo:

P. Schulté (14 de Março de 1962, sob a reserva prevista no artigo 18.º).

Pela Noruega:

Lars J. Jorstad (19 de Maio de 1958, sob a reserva de ratificação).

Pelos Países Baixos:

J. Luns (25 de Maio de 1959).

Por Portugal:

Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte:

Pela Suécia:

Brynolf Eng (10 de Dezembro de 1965).

Pela Suíça:

Jean Merminod (4 de Julho de 1963).

Pela Turquia:

V. Halefoğlu (11 de Junho de 1968).

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 288/71

de 3 de Junho

Considerando o que foi proposto pelo Governo de S. Tomé e Príncipe no sentido de serem reforçadas várias dotações do programa de financiamento do III Plano de Fomento para o corrente ano;

Tendo em vista a autorização concedida em 17 de Maio findo pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 11.º, alínea h), e 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugados com o artigo 5.º do Decreto 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que o Governo de S. Tomé e Príncipe tome as seguintes medidas:

1.º Abra um crédito especial de 23 091 474\$70 para reforço das verbas da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província para o ano económico de 1971, que se indicam:

Capítulo 12.º, artigo 342.º «III Plano de Fomento — Programa de Execução para 1971»:

1) Agricultura, silvicultura e pecuária:	
a) Fomento dos recursos agro-silvo-pastoris	287 627\$00
2) Pesca:	
a) Pescas	150 000\$00

5) Melhoramentos rurais:	
b) Electrificação	300 000\$00
c) Caminhos e outros melhoramentos	200 000\$00
8) Transportes, comunicações e meteorologia:	
a) Transportes rodoviários	6 000 000\$00
b) Portos e navegação	3 644 365\$20
c) Transportes aéreos e aeroportos	500 000\$00
d) Telecomunicações	1 842 413\$80
9) Turismo	259 315\$40
10) Educação e investigação:	
a) Educação	2 000 000\$00
b) Investigação não ligada ao ensino	520 413\$50
11) Habitação e urbanização:	
a) Habitação	1 000 000\$00
b) Urbanização	1 500 000\$00
12) Saúde e Assistência:	
a) Saúde	4 937 339\$80
	23 091 474\$70

2.º Utilize, para contrapartida, os seguintes recursos provenientes de saldos do programa de financiamento relativo ao ano de 1970:

Administração Central:	
Empréstimos da metrópole (empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 48 292, de 26 de Março de 1968)	12 932 893\$10
Administração provincial:	
Saldos de contas de exercícios findos	10 158 581\$60
	23 091 474\$70

Pelo Ministro do Ultramar, *Rui Martins dos Santos*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *Rui Martins dos Santos*.

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Despacho

Considerando de fundamental importância para o ultramar a manutenção do preço de milho no produtor ao mesmo nível do que foi praticado na campanha anterior, resultando daí efeitos benéficos de ordem económica e social, o Ministro do Ultramar e o Secretário de Estado do Comércio determinam:

1.º Nos termos do n.º 4 da Portaria n.º 20 112, de 12 de Outubro de 1963, são fixados os seguintes preços por quilograma, C. I. F. portos do continente e ilhas adjacentes para o milho ultramarino, desensacado, da colheita de 1971:

Milhos seleccionados:

Amarelos ou brancos (dentados ou redondos):

Tipo n.º 1	2\$18
Tipo n.º 2	2\$13
Tipo n.º 3	2\$08

Milho mistura:

Tipo n.º 1	1\$90
Tipo n.º 2	1\$80

Milho refugo 1\$70

2.º Quando o milho for embarcado a granel, os preços sofrem uma redução de \$022 por quilograma.

Ministério do Ultramar e Secretaria de Estado do Comércio, 24 de Maio de 1971. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Valentim Xavier Pintado*.